07/05/2026

Número: **0800106-47.2026.8.19.0022**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Engenheiro Paulo de Frontin**
Última distribuição : **12/03/2026**
Valor da causa: **R$ 60.458.016,91**
Assuntos: **Administração judicial**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LUVIX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO SA (AUTOR)	
	MARCELO ALVES MUNIZ (ADVOGADO)
SPM EVENTOS LTDA. (AUTOR)	
	MARCELO ALVES MUNIZ (ADVOGADO)
LCF IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO LTDA (AUTOR)	
	MARCELO ALVES MUNIZ (ADVOGADO)

Outros participantes	
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
271816798	25/03/2026 17:21	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Engenheiro Paulo de Frontin

Vara Única da Comarca de Engenheiro Paulo de Frontin

RODOVIA LUCIANO MEDEIROS, 568, FORUM, CENTRO, ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ - CEP: 26650-000

DECISÃO

Processo: 0800106-47.2026.8.19.0022

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: LUVIX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO SA, SPM EVENTOS LTDA., LCF IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO LTDA

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por LUVIX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. (CNPJ nº 15.383.818/0003-70), SPM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.(CNPJ nº 14.543.918/0001-91) e LCF IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 40.171.005/0001-00), formulado com base nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Narram as requerentes que, desde a constituição da Luvix Comércio, Importação e Exportação S.A., sociedade anônima de capital fechado instituída em março de 2012, desenvolveram atuação contínua e consolidada no mercado brasileiro de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), dedicando-se à revenda de luvas de segurança, óculos de proteção, aventais e máscaras descartáveis.

Sustentam que, com o advento da crise sanitária decorrente da pandemia da COVID-19, a partir de março de 2020, o grupo empresarial ampliou significativamente sua operação, passando a atender parcela expressiva do mercado nacional. Nesse contexto, afirmam ter realizado investimentos consistentes na locação de galpões logísticos, contratação de fornecedores de insumos e embalagens, expansão da mão de obra operacional e fortalecimento de rede de representantes comerciais, chegando a manter quadro aproximado de 120 (cento e vinte) colaboradores.

Alegam, todavia, que a crise econômico-financeira que culminou na presente demanda não decorre de erro de gestão ou inviabilidade estrutural do negócio, mas de circunstâncias extraordinárias que teriam provocado abrupto desequilíbrio de mercado. Segundo relatam, enquanto o Grupo Luvix realizava investimentos destinados a assegurar o abastecimento nacional durante o período pandêmico, a capacidade produtiva mundial de equipamentos de proteção individual foi significativamente ampliada, com o ingresso de novo s fabricantes e distribuidores no setor. Acrescentam que, com o encerramento oficial da emergência sanitária da COVID-19, em maio de 2023, verificou-se retração abrupta da demanda, circunstância que provocou acentuada redução dos preços. Os estoques adquiridos antecipadamente, pagos com prazos de até 100 dias e a valores elevados, teriam ingressado nos armazéns da companhia já com margens negativas, comprometendo a saúde financeira do grupo. Aduzem, ainda, que contribuíram para o agravamento do quadro a elevação significativa da taxa de juros, o ambiente inflacionário, os encargos

Este documento foi gerado pelo usuário 099.***.***-01 em 07/05/2026 13:33:41
Número do documento: 26032517211953600000257840128
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032517211953600000257840128
Assinado eletronicamente por: DENISE SALUME AMARAL DO NASCIMENTO - 25/03/2026 17:21:19

contratuais assumidos e o alegado descumprimento contratual perpetrado por empresa fornecedora sediada nos Emirados Árabes Unidos. Relatam que, no âmbito de contrato internacional para aquisição de luvas de proteção química, efetuaram o pagamento antecipado da mercadoria; contudo, ao receberem os contêineres enviados pelo fornecedor, verificaram que o conteúdo era absolutamente diverso do pactuado, pois, em vez dos produtos adquiridos, encontravam-se preenchidos com serragem, lixo e resíduos destituídos de valor comercial, circunstância que lhes teria ocasionado expressivo prejuízo financeiro.

Não obstante tais adversidades, asseveram que o grupo empresarial preserva viabilidade econômica, operacional e social, desempenhando relevante papel em seu segmento de atuação, razão pela qual sustentam preencher os requisitos estabelecidos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 para o processamento da recuperação judicial.

É o relato. Decido.

A Lei nº 14.112/2020 positivou a possibilidade de o juízo, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, dotado de capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação das reais condições de funcionamento da requerente, bem como da regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial, nos termos do art. 51 -A da Lei nº 11.101/2005.

A constatação preliminar revela-se medida adequada para aferir as efetivas condições de funcionamento da atividade econômica da requerente e a regularidade da documentação que instrui a inicial, providência que não se confunde com o exame da viabilidade econômico-financeira da empresa, juízo que compete, em momento próprio, aos credores, por ocasião da deliberação acerca do plano de recuperação judicial em assembleia geral. Nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RELATÓRIO DECONSTATAÇÃO PRÉVIA - PROCESSAMENTO - DEFERIMENTO - REQUISITOS LEGAIS - PREENCHIMENTO - DECISÃO CONFIRMADA. O princípio da preservação da empresa é basilar para a Recuperação Judicial, traduzindo-se no objetivo do procedimento. Na legislação falimentar prevalece o entendimento de que a empresa tem um valor social que deve ser preservado, sendo criados procedimentos especiais para garantir sua continuidade, resguardando o direito de seus credores. O deferimento do processamento da recuperação judicial não importa em exame aprofundado da viabilidade econômico-financeira da parte requerente, cabendo a validação do plano de soerguimento da empresa aos próprios credores, em assembleia geral . Dev e ser confirmada a decisão que, após a apresentação do relatório de constatação prévia e satisfeitos os requisitos legais, concede o processamento da recuperação judicial. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento: 17522524520248130000, TJMG, Relator.: Des.(a) Gilson Soares Lemes, Data de Julgamento: 07/09/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 10/09/2024)”

Destarte, nomeio para a realização da constatação prévia a sociedade Carlos Magno e Medeiros Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 26.462.040/0001-49, situada na Avenida Almirante Barroso, nº 97, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel.: (21) 2533-0617, e-mail: contato@cmm.com.br, site: www.cmm.com.br, devidamente inscrita no quadro de auxiliares do TJRJ, representada por Jamille Medeiros de Souza, OAB/RJ nº 166.261, a qual deverá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o laudo de constatação prévia, na forma do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

Assinalo que o laudo de constatação prévia deverá conter a análise dos documentos acostados aos autos; os requisitos para a pretendida consolidação processual, bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento das empresas requerentes, dentre outros elementos que o expert entender cabíveis, além daqueles enumerados nos parágrafos 5º a 7º do art. 51-A da Lei 11.101/2005.

Juntado o laudo, volvam-me imediatamente conclusos, ocasião em que apreciarei o preenchimento dos

Este documento foi gerado pelo usuário 099.***.***-01 em 07/05/2026 13:33:41
Número do documento: 26032517211953600000257840128
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032517211953600000257840128
Assinado eletronicamente por: DENISE SALUME AMARAL DO NASCIMENTO - 25/03/2026 17:21:19

requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, bem como o pleito de parcelamento das custas iniciais.

ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, 25 de março de 2026.

DENISE SALUME AMARAL DO NASCIMENTO
Juiz Titular

Este documento foi gerado pelo usuário 099.***.***-01 em 07/05/2026 13:33:41
Número do documento: 26032517211953600000257840128
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032517211953600000257840128
Assinado eletronicamente por: DENISE SALUME AMARAL DO NASCIMENTO - 25/03/2026 17:21:19